



Tribunal Judicial da Comarca de Portalegre
Juízo de Competência Genérica de Fronteira

Palácio da Justiça - Largo Professor Antunes Varela
7460-111 Fronteira
Telef: 245600120 Fax: 245090129 Mail: fronteira.judicial@tribunais.org.pt

Insolvência pessoa coletiva (Requerida)

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

GRENKE RENTING, S.A., com sede na Av. D. João II, nº 45, 4º A em Lisboa requereu a declaração de insolvência da **Fernando Conde - Construções, Lda.**, com o NIPC 509291775 e sede na Rua Manuel Brás Ferreira, 33, Bairro De Santo António, 7430-032 Aldeia Da Mata, veio intentar a presente ação especial de Insolvência, peticionando a sua declaração de insolvência, ao abrigo das alíneas a), b) e e) do nº1 do art.º 20 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas (CIRE).

Para o efeito, alegou, em síntese que:

- No âmbito da sua atividade comercial, a Requerente celebrou com a Requerida, na qualidade de locadora e locatária, respetivamente, um contrato de locação;
- Foi acordado que tal contrato teria o prazo de duração de 36 meses e o valor mensal do aluguer de €208,17 + IVA;
- Do contrato resultou para a Requerida, que assim aceitou e se comprometeu, a obrigação de amortizar integralmente o custo de aquisição do equipamento que escolheu; de suportar as despesas de execução; do lucro estimado e de restituir o bem locado à Requerente após cessação do contrato;
- A Requerente cumpriu o contrato, tendo adquirido e pago ao fornecedor “Topdata – Sistemas de Informação Lda.”, no interesse da Requerida, o equipamento escolhido pela Requerida – equipamento que na execução de tal contrato foi locado e posto à disposição da Requerida;
- A Requerente emitiu e enviou à Requerida, que as recebeu, as faturas correspondentes ao valor dos alugueres contratados e a Requerida não cumpriu o contrato tendo deixado de efetuar o pagamento dos alugueres contratados, bem como dos custos e despesas inerentes à execução do contrato, a que se tinha vinculado;
- Nos termos contratados, em 11.01.2016 a Requerente resolveu o contrato;
- A Requerente interpelou a requerida para o pagamento das rendas já vencidas e para o pagamento das rendas que se venceram por força de tal resolução e que correspondem aos



Tribunal Judicial da Comarca de Portalegre
Juízo de Competência Genérica de Fronteira

Palácio da Justiça - Largo Professor Antunes Varela
7460-111 Fronteira
Telef: 245600120 Fax: 245090129 Mail: fronteira.judicial@tribunais.org.pt

Insolvência pessoa coletiva (Requerida)

alugueres que eram devidos até ao termo do contrato, perfazendo o total de €2.304,44, que a Requerida não realizou;

- Face ao incumprimento contratual da Requerida, a Requerente apresentou ação executiva que veio a ser extinta por inexistência de bens;

- A Requerida é devedora à Requerente da quantia total de €37.857,81 correspondente a:

a) capital no valor de €3.694,12;

b) ustos de aviso, gestão de cobranças e custos de retorno de entradas no valor de €115,01;

c) indemnização por não entrega do bem locado no valor de €31.692,95;

d) juros moratórios, na presente data ascendem a €2.125,97;

e) taxas de justiça pagas com a apresentação da injunção e respetivo processo comum e custos no processo de execução no valor total de €229,76.

- A Requerida, interpelada por diversas vezes para liquidar a sua dívida, não acedeu a fazê-lo;

- A Requerida não tem património, nem possui qualquer rendimento ou meios próprios conhecidos que permitam o pagamento do crédito da Requerente e de outros credores.

Citada a Requerida, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 29.º, n.º 1 do CIRE, para querendo deduzir oposição, no prazo de 10 dias, com a advertência de que a falta de oposição implicaria a confissão dos factos alegados na petição inicial, nos termos do artigo 30.º, n.º 5 do CIRE, a Requerida não deduziu oposição.

II - SANEAMENTO

O Tribunal é competente em razão da nacionalidade, da matéria e da hierarquia.

O processo não enferma de nulidades que o invalidem totalmente.

A Requerente e Requerida têm personalidade judiciária e capacidade judiciária e a Requerente está patrocinada.

As partes são legítimas, pois a Requerente tem interesse direto em demandar e a Requerida tem interesse direto em contradizer.



Tribunal Judicial da Comarca de Portalegre
Juízo de Competência Genérica de Fronteira

Palácio da Justiça - Largo Professor Antunes Varela
7460-111 Fronteira
Telef: 245600120 Fax: 245090129 Mail: fronteira.judicial@tribunais.org.pt

Insolvência pessoa coletiva (Requerida)

Não existe nenhuma outra exceção dilatória, nulidade, questão prévia ou incidental que obste à apreciação do pedido.

III - QUESTÕES A RESOLVER

O *thema decidendum* consiste em apurar se a Requerida é devedora da Requerente e deve ou não ser considerada insolvente.

IV - FUNDAMENTAÇÃO DE FACTO

Com relevância para a presente decisão, ficaram provados os seguintes factos:

A) Factos provados

1. A Requerente é uma sociedade comercial que se dedica à aquisição de equipamentos informáticos, software e outros bens com o propósito de os alugar e alugar dos mesmos.

2. No âmbito da sua atividade comercial, a Requerente celebrou com a Requerida, na qualidade de locadora e locatária, respetivamente, em 17.12.2013, um contrato de locação, ao qual foi atribuído o nº 124-3563 e do qual fazem parte integrante as “Condições Gerais de Locação”, a “Confirmação de Aceitação” e os “Termos e Condições Gerais Relativos ao Seguro de Propriedade”.

3. Foi acordado que tal contrato teria o prazo de duração de 36 meses e o valor mensal do aluguer de €208,17 + IVA, elementos constantes das condições gerais e particulares do contrato, devidamente conhecidas e aceites pela Requerida.

4. Do contrato resultou para a Requerida, que assim aceitou e se comprometeu, a obrigação de amortizar integralmente o custo de aquisição do equipamento que escolheu; de suportar as despesas de execução; do lucro estimado e de restituir o bem locado à Requerente após a cessação do contrato.

5. A Requerente cumpriu o contrato, tendo adquirido e pago ao fornecedor “Topdata – Sistemas de Informação Lda,” no interesse da Requerida, o equipamento escolhido pela requerida – equipamento que na execução de tal contrato foi locado e posto à disposição da Requerida.



Tribunal Judicial da Comarca de Portalegre

Juízo de Competência Genérica de Fronteira

Palácio da Justiça - Largo Professor Antunes Varela

7460-111 Fronteira

Telef: 245600120 Fax: 245090129 Mail: fronteira.judicial@tribunais.org.pt

Insolvência pessoa coletiva (Requerida)

6. Tendo a Requerente emitido e enviado à Requerida, que as recebeu, as faturas correspondentes ao valor dos alugueres contratados e, não obstante as interpelações que a Requerente efetuou junto da Requerida, através de contactos telefónicos e por escrito, a Requerida não cumpriu o contrato tendo deixado de efetuar o pagamento dos alugueres contratados, bem como dos custos e despesas inerentes à execução do contrato, a que se tinha vinculado.

7. Nos termos contratados, em 11.01.2016 a Requerente resolveu o contrato, encontrando-se em tal data em dívida, para além do valor das rendas vencidas, a quantia de €110,70, a título de custos de aviso e gestão de cobrança, de €4,31, a título de custos de retorno de entradas e de €147,18, a título de juros de mora.

8. Resolvendo o contrato de locação, a Requerente interpelou a Requerida para o pagamento das rendas já vencidas e para o pagamento das rendas que se venceram por força de tal resolução e que correspondem aos alugueres que eram devidos até ao termo do contrato, perfazendo o total de €2.304,44, que a Requerida não realizou.

9. Face ao incumprimento contratual da Requerida, a Requerente apresentou ação executiva que correu termos com o n.º de processo 18355/17.6T8LSB junto do Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa – Juízo de Execução de Lisboa – Juiz 6 e que veio a ser extinta por inexistência de bens.

10. Resulta expressamente dos Termos e Condições Gerais contratados, que em caso de cessação do contrato, a requerida perderia o direito de posse sobre o bem locado e tinha a obrigação de o devolver à requerente, sob pena de ter de pagar à Requerente, 1/30 do dobro do valor de cada aluguer mensal (€13,87) por cada dia adicional de detenção do bem até efetiva restituição, quantia que na presente data se liquida em €31.692,95 (€13,87 x 2285 dias decorridos desde a resolução do contrato).

11. Apesar do contrato ter cessado através da resolução do contrato, a Requerida não devolveu à Requerente o bem locado, tendo decorrido 2285 dias desde a resolução do contrato, ascendendo por isso, a €31.692,95 (€13,87 x 2285 dias decorridos desde a resolução do contrato), a quantia de que a Requerente é credora.



Tribunal Judicial da Comarca de Portalegre
Juízo de Competência Genérica de Fronteira

Palácio da Justiça - Largo Professor Antunes Varela
7460-111 Fronteira

Telef: 245600120 Fax: 245090129 Mail: fronteira.judicial@tribunais.org.pt

Insolvência pessoa coletiva (Requerida)

12. A Requerida é devedora à Requerente da quantia total de €37.857,81 correspondente a:

a) capital no valor de €3.694,12;

b) custos de aviso, gestão de cobranças e custos de retorno de entradas no valor de €115,01;

c) indemnização por não entrega do bem locado no valor de €31.692,95 (valor ao qual acresce a quantia de €13,87 por cada dia de retenção do bem locado até à sua efetiva entrega à Requerente;

d) juros moratórios sobre o capital em dívida, que na presente data ascendem a €2.125,97;

e) taxas de justiça pagas com a apresentação da injunção e respetivo processo comum e custos no processo de execução no valor total de €229,76.

13. A Requerida, interpelada por diversas vezes para liquidar a sua dívida, não acedeu a fazê-lo.

14. Verificando-se, em concreto, que a Requerida não tem património, nem possui qualquer rendimento ou meios próprios conhecidos que permitam o pagamento do crédito da Requerente e de outros credores.

B) Factos não provados

Inexistem factos não provados com relevo para a presente decisão.

C) Motivação da matéria de facto

Os factos provados ficaram provados com base na confissão da Requerida, nos termos do art.º 30 n.º 5 CIRE, dado que a Requerida apesar de regularmente citada não deduziu oposição e estão bem assim provados com base na prova documental junta aos autos, na qual se conta os documentos n.º 1 a 4 juntos à petição inicial, as certidões permanentes com os código de acesso 7565-3452-8515 e 3527-7651-4205 e, em particular, a certidão anexa ao requerimento da Requerente de 18-08-2022 (referência 2120570) atinente ao processo n.º 18355/17.6T8LSB.



Tribunal Judicial da Comarca de Portalegre

Juízo de Competência Genérica de Fronteira

Palácio da Justiça - Largo Professor Antunes Varela
7460-111 Fronteira

Telef: 245600120 Fax: 245090129 Mail: fronteira.judicial@tribunais.org.pt

Insolvência pessoa coletiva (Requerida)

V- FUNDAMENTAÇÃO DE DIREITO

5.1 Do crédito da Requerente

A legitimidade para requerer a declaração de insolvência encontra-se taxativamente estabelecida nos artºs 18º a 20º do CIRE, daí se retirando que esta pode ser requerida:

- pelo próprio devedor;
- não sendo o devedor uma pessoa singular capaz, pelo órgão social incumbido da sua administração, ou, não sendo o caso, por qualquer dos seus administradores;
- por quem for legalmente responsável pelas dívidas daquele;
- por qualquer credor, ainda que condicional;
- pelo Mº Pº, em representação das entidades cujos interesses lhe estão legalmente confiados.

Assim, em primeiro lugar, importa averiguar se a Requerente é titular de um crédito sobre a Requerida.

No caso vertente, ficou assente que a Requerente é uma sociedade comercial que se dedica à aquisição de equipamentos informáticos, software e outros bens com o propósito de os alugar e alugar dos mesmos. No âmbito da sua atividade comercial, a Requerente celebrou com a Requerida, na qualidade de locadora e locatária, respetivamente, em 17.12.2013, um contrato de locação, ao qual foi atribuído o nº 124-3563 e do qual fazem parte integrante as “Condições Gerais de Locação”, a “Confirmação de Aceitação” e os “Termos e Condições Gerais Relativos ao Seguro de Propriedade”. Foi acordado que tal contrato teria o prazo de duração de 36 meses e o valor mensal do aluguer de €208,17 + IVA, elementos constantes das condições gerais e particulares do contrato, devidamente conhecidas e aceites pela Requerida. Do contrato resultou para a Requerida, que assim aceitou e se comprometeu, a obrigação de amortizar integralmente o custo de aquisição do equipamento que escolheu; de suportar as despesas de execução; do lucro estimado e de restituir o bem locado à Requerente após a cessação do contrato. A Requerente cumpriu o contrato, tendo adquirido e pago ao fornecedor “Topdata – Sistemas de Informação Lda,” no interesse da Requerida, o equipamento escolhido pela Requerida – equipamento que na execução de tal contrato foi



Tribunal Judicial da Comarca de Portalegre
Juízo de Competência Genérica de Fronteira

Palácio da Justiça - Largo Professor Antunes Varela
7460-111 Fronteira

Telef: 245600120 Fax: 245090129 Mail: fronteira.judicial@tribunais.org.pt

Insolvência pessoa coletiva (Requerida)

locado e posto à disposição da Requerida. Tendo a Requerente emitido e enviado à Requerida, que as recebeu, as faturas correspondentes ao valor dos alugueres contratados e, não obstante as interpelações que a Requerente efetuou junto da Requerida, através de contactos telefónicos e por escrito, a Requerida não cumpriu o contrato tendo deixado de efetuar o pagamento dos alugueres contratados, bem como dos custos e despesas inerentes à execução do contrato, a que se tinha vinculado. Nos termos contratados, em 11.01.2016 a Requerente resolveu o contrato, encontrando-se em tal data em dívida, para além do valor das rendas vencidas, a quantia de €110,70, a título de custos de aviso e gestão de cobrança, de €4,31, a título de custos de retorno de entradas e de €147,18, a título de juros de mora. Resolvendo o contrato de locação, a Requerente interpelou a Requerida para o pagamento das rendas já vencidas e para o pagamento das rendas que se venceram por força de tal resolução e que correspondem aos alugueres que eram devidos até ao termo do contrato, perfazendo o total de €2.304,44, que a Requerida não realizou Face ao incumprimento contratual da requerida, a Requerente apresentou ação executiva que correu termos com o n.º de processo 18355/17.6T8LSB junto do Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa – Juízo de Execução de Lisboa – Juiz 6 e que veio a ser extinta por inexistência de bens. Resulta expressamente dos Termos e Condições Gerais contratados, que em caso de cessação do contrato, a Requerida perderia o direito de posse sobre o bem locado e tinha a obrigação de o devolver à Requerente, sob pena de ter de pagar à Requerente 1/30 do dobro do valor de cada aluguer mensal (€13,87) por cada dia adicional de detenção do bem até efetiva restituição, quantia que na presente data se cifra em €31.692,95 (€13,87 x 2285 dias decorridos desde a resolução do contrato). Apesar do contrato ter cessado através da resolução do contrato, a Requerida não devolveu à Requerente o bem locado, tendo decorrido 2285 dias desde a resolução do contrato, ascendendo por isso, a €31.692,95 (€13,87 x 2285 dias decorridos desde a resolução do contrato), a quantia de que a Requerente é credora.

Assim, por força do contrato de locação celebrado, a Requerida é devedora à Requerente da quantia total de €37.857,81 correspondente a:

- a) capital no valor de €3.694,12;
- b) custos de aviso, gestão de cobranças e custos de retorno de entradas no valor de



Tribunal Judicial da Comarca de Portalegre
Juízo de Competência Genérica de Fronteira

Palácio da Justiça - Largo Professor Antunes Varela
7460-111 Fronteira
Telef: 245600120 Fax: 245090129 Mail: fronteira.judicial@tribunais.org.pt

Insolvência pessoa coletiva (Requerida)

€115,01;

c) indemnização por não entrega do bem locado no valor de €31.692,95 (valor ao qual acresce a quantia de €13,87 por cada dia de retenção do bem locado até à sua efetiva entrega à Autora;

d) juros moratórios, sobre o capital em dívida, que na presente data ascendem a €2.125,97.

e) taxas de justiça pagas com a apresentação da injunção e respetivo processo comum e custos no processo de execução no valor total de €229,76.

Face ao exposto, a Requerente tem um crédito sobre a Requerida no montante total de €37.857,81, pelo que é credora da Requerida, tendo por isso, legitimidade para requerer a declaração de insolvência da Requerida, nos termos do art.º 20 n.º 1 CIRE.

5.2 Da situação de insolvência da Requerida

GRENKE RENTING, S.A. requereu a declaração de insolvência da Fernando Conde - Construções, Lda., ao abrigo das alíneas a), b) e e) do nº1 do art.º 20 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas (CIRE).

Passemos agora a analisar a situação de insolvência da Requerida.

Importa apreciar e decidir se deve ser declarada a insolvência da Requerida, o que implica apurar a situação de impossibilidade de cumprimento das obrigações vencidas da requerida e/ou da existência de um passivo manifestamente superior ao ativo. Dispõe o art. 3º nº 1 CIRE- *“É considerado em situação de insolvência o devedor que se encontre impossibilitado de cumprir as suas obrigações vencidas.*

2 - As pessoas coletivas e os patrimónios autónomos por cujas dívidas nenhuma pessoa singular responda pessoal e ilimitadamente, por forma direta ou indireta, são também considerados insolventes quando o seu passivo seja manifestamente superior ao ativo, avaliados segundo as normas contabilísticas aplicáveis.

3 - Cessa o disposto no número anterior quando o ativo seja superior ao passivo, avaliados em conformidade com as seguintes regras:

a) Consideram-se no ativo e no passivo os elementos identificáveis, mesmo que não



Tribunal Judicial da Comarca de Portalegre
Juízo de Competência Genérica de Fronteira

Palácio da Justiça - Largo Professor Antunes Varela
7460-111 Fronteira
Telef: 245600120 Fax: 245090129 Mail: fronteira.judicial@tribunais.org.pt

Insolvência pessoa coletiva (Requerida)

constantes do balanço, pelo seu justo valor;

b) Quando o devedor seja titular de uma empresa, a valorização baseia-se numa perspetiva de continuidade ou de liquidação, consoante o que se afigure mais provável, mas em qualquer caso com exclusão da rubrica de trespasse;

c) Não se incluem no passivo dívidas que apenas hajam de ser pagas à custa de fundos distribuíveis ou do ativo restante depois de satisfeitos ou acautelados os direitos dos demais credores do devedor.

4 - Equipara-se à situação de insolvência atual a que seja meramente iminente, no caso de apresentação pelo devedor à insolvência”.

A declaração de insolvência pode ser requerida por qualquer credor – art.º 20º nº1 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa.

O art.º 20º nº 1 do CIRE estabelece uma previsão alargada e minuciosa de factos geradores de presunção de insolvência. A verificação de, pelo menos, um dos factos-índice previstos no art.º 20º nº 1 do CIRE é condição necessária para legitimar a iniciativa processual dos sujeitos mencionados no referido normativo (neste sentido ac. TRP de 16/09/2018, processo nº 0823152, disponível em www.dgsi.pt).

O credor que requeira a declaração de insolvência do devedor deve alegar e também provar alguma das situações previstas no art.º 20 n.º1 CIRE (neste sentido ac. TRC 08/05/2012, processo nº 716/11.6TBVIS.C1, disponível em www.dgsi.pt).

É por este motivo que, mesmo em caso de falta de oposição do devedor, só é declarada a insolvência, se os factos alegados preencherem a hipótese de alguma das alíneas do nº1 do art.º 20 CIRE, conforme preceitua a o art.º 30 n.º5 CIRE.

Assim, apesar de caber ao devedor a prova da sua solvência (cf. artº 30º, nº 4, do CIRE), o Requerente tem de demonstrar a existência de algum dos factos índice previstos no artº 20 nº1 CIRE (conforme explica o ac. TRG de 02/11/2017, processo nº 440/17.6T8PTL-A.G1.).

Os facto-índice previstos no artº 20 nº1 CIRE, são os seguintes:

- suspensão generalizada do pagamento das obrigações vencidas (al. a);



Tribunal Judicial da Comarca de Portalegre
Juízo de Competência Genérica de Fronteira

Palácio da Justiça - Largo Professor Antunes Varela
7460-111 Fronteira
Telef: 245600120 Fax: 245090129 Mail: fronteira.judicial@tribunais.org.pt

Insolvência pessoa coletiva (Requerida)

- falta de cumprimento de uma ou mais obrigações que, pelo seu montante ou pelas circunstâncias do incumprimento, revele a impossibilidade de o devedor satisfazer pontualmente a generalidade das suas obrigações (al. b);

- fuga do titular da empresa ou dos administradores do devedor, ou abandono do local em que a empresa tem a sede ou exerce a sua principal atividade, relacionados com a falta de solvabilidade do devedor e sem designação de substituto idóneo (al. c);

Cabe salientar ainda que não é por o devedor ter cessado a sua atividade que não tem solvabilidade. É o que resulta do Ac. TRP de 11/09/2018, processo nº 6983/17.4T8VNG-A.P1, *“Do facto de a Requerida ter cessado a respectiva actividade comercial, não se retiram, sem mais, as razões da cessação, designadamente não se pode concluir que essa cessação tenha a ver com a falta de solvabilidade da Requerida e não fica demonstrada a inviabilidade de retomar a respectiva actividade económica, mesmo que organizada em torno de outro estabelecimento comercial”*

- dissipação, abandono, liquidação apressada ou ruínosa de bens e constituição fictícia de créditos (al. d);

- insuficiência de bens penhoráveis para pagamento do crédito do exequente em processo executivo movido contra o devedor (al. e);

- incumprimento de obrigações previstas em plano de insolvência ou em plano de pagamentos (art. 218º nº1, al. a) e nº2 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa) (al. f);

- incumprimento generalizado, nos últimos seis meses de dívidas tributárias, contribuições e quotizações para a segurança social, créditos laborais, rendas de qualquer tipo de locação, prestações do preço da compra ou de empréstimo garantido por hipoteca, relativamente a local em que o devedor realize a sua atividade ou tenha a sua sede ou residência (al. g) i), ii), iii) e iv));

Explica o ac. TRE de 7/02/2013, processo nº 306/12.6TBGLG.E1, *“Para que se verifique o requisito do art. 1º, al. g), iii) do CIRE, incumprimento generalizado, nos últimos seis meses de dívidas emergentes de contrato de trabalho, não é necessário que estas*



Tribunal Judicial da Comarca de Portalegre
Juízo de Competência Genérica de Fronteira

Palácio da Justiça - Largo Professor Antunes Varela
7460-111 Fronteira
Telef: 245600120 Fax: 245090129 Mail: fronteira.judicial@tribunais.org.pt

Insolvência pessoa coletiva (Requerida)

correspondam às retribuições dos últimos seis meses, bastando que o inadimplemento dure há seis meses, independentemente do montante em causa, desde que generalizado”.

• sendo o devedor pessoa coletiva ou património autónomo, por cujas dívidas nenhuma pessoa individual responda pessoal e ilimitadamente, manifesta superioridade do passivo sobre o ativo segundo o último balanço aprovado, ou atraso superior a nove meses na aprovação e depósito das contas, se a tanto estiver legalmente obrigado (al. h).

Relativamente ao artº 20 nº1 alínea h) CIRE, as normas que regulam a aprovação de contas constam no artº 65 nº5 Código das Sociedades Comerciais e as normas que regulam o depósito de contas constam no artº 15 nº4 do Código do Registo Comercial.

No caso vertente, no que tange ao art.º 20 n.º 1 alínea a), a factualidade provada é insuficiente para se concluir que existe suspensão generalizada do pagamento das obrigações vencidas, pois na factualidade assente não existe a referência ao incumprimento de dívidas perante outros credores. Assim, não se verifica a suspensão generalizada do pagamento das obrigações vencidas (al. a) do nº 1 do art.º 20 CIRE).

No que concerne à al. b do nº 1 do art.º 20 do CIRE, constatamos que a Requerida se encontra em incumprimento perante a Requerente desde 11-01-2016, e, portanto, há muito que não consegue proceder ao pagamento da dívida que tem perante a Requerente. Desta feita, estão preenchidos os pressupostos da alínea b) do nº 1 do art.º 20 CIRE, na medida em que existe a falta de cumprimento de uma obrigação, que pelas circunstâncias do incumprimento, tendo em atenção a longevidade da dívida, revela que a Requerida está impossibilitada de satisfazer pontualmente a generalidade das suas obrigações.

No tocante ao facto índice de insuficiência de bens penhoráveis para pagamento do crédito do exequente em processo executivo movido contra o devedor, previsto na alínea e) do n.º 1 do art.º 20 CIRE, constatamos que face ao incumprimento contratual da Requerida, a Requerente apresentou ação executiva que correu termos com o n.º de processo 18355/17.6T8LSB junto do Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa – Juízo de Execução de Lisboa – Juiz 6 e que veio a ser extinta por inexistência de bens. Deste modo, estão preenchidos os pressupostos da alínea e) do nº 1 do art.º 20 CIRE, dado que em processo executivo movido pela Requerente contra a Requerida constatou-se a inexistência de bens



Tribunal Judicial da Comarca de Portalegre
Juízo de Competência Genérica de Fronteira

Palácio da Justiça - Largo Professor Antunes Varela
7460-111 Fronteira
Telef: 245600120 Fax: 245090129 Mail: fronteira.judicial@tribunais.org.pt

Insolvência pessoa coletiva (Requerida)

penhoráveis.

Face ao exposto, estão reunidos os requisitos das alíneas b) e e) do art.º 20 n.º 1 CIRE e, por conseguinte, conclui-se que deve ser declarada a insolvência da Requerida, por a Requerida se encontrar impossibilitada de cumprir as suas obrigações vencidas, nos termos do art.º 3 n.º 1 CIRE.

VI CUSTAS

Nos termos do art.º 304 CIRE, “*As custas do processo de insolvência são encargo da massa insolvente ou do requerente, consoante a insolvência seja ou não decretada por decisão com trânsito em julgado*”.

Na situação dos autos, deve ser decretada a insolvência da Requerida. Desta feita, as custas são encargo da massa insolvente.

VII DECISÃO

Face a todo o exposto, o Tribunal julga procedente a presente ação e, em consequência decide:

1 – Declarar a insolvência da sociedade Fernando Conde - Construções, Lda., com o NIPC 509291775 e sede na Rua Manuel Brás Ferreira, 33, Bairro De Santo Antonio, 7430-032 Aldeia Da Mata;

2- – Fixar a residência do gerente da Requerida Fernando Manuel Gomes Conde, com o NIF 130496723, na Rua Dr. António Lobo Antunes, lote 11, Murches 2755 - 338 Alcabideche (nos termos do disposto no art. 36º, nº1, al. c) do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa);

3 – Nomear por sorteio como Administrador da Insolvência o Sr. Dr. Orlando José Ferreira Apoliano Carvalho, com domicílio profissional na rua do Amaral, n.º 8 2890-051 Alcochete (art. 36º, al. d) do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa);

4 – Desconhecendo-se a dimensão da massa insolvente e o número de credores, por ora, não se nomeia Comissão de Credores;



Tribunal Judicial da Comarca de Portalegre
Juízo de Competência Genérica de Fronteira
Palácio da Justiça - Largo Professor Antunes Varela
7460-111 Fronteira
Telef: 245600120 Fax: 245090129 Mail: fronteira.judicial@tribunais.org.pt

Insolvência pessoa coletiva (Requerida)

5 – Determinar que a Insolvente proceda à entrega imediata ao administrador da insolvência dos documentos a que aludem as alínea a), b), c), d), e), f) e, sendo o caso, g), h) e i) do n.º 1 do art. 24.º (art. 36.º al. f) do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa);

6 – Ordenar a imediata apreensão, para imediata entrega ao administrador da insolvência, dos elementos da contabilidade da insolvente e de todos os seus bens, ainda que arrestados, penhorados ou por qualquer forma apreendidos ou detidos (art. 36.º al. g) do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa);

7 - Fixar em 30 dias o prazo para a reclamação de créditos (art. 36.º al. j) do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa);

8 – Declara-se prescindir da assembleia de credores, por não ser viável a manutenção da empresa, dado que não lhe é conhecido património e atenta a simplicidade da causa, sem prejuízo do disposto no art.º 36 n.º 3 CIRE, devendo o relatório previsto no artigo 155.º do CIRE ser apresentado entre o 45.º e o 60.º dia posterior à prolação da presente sentença (cfr. artigo 36.º, n.º 1, alínea n), n.ºs 2 e 4 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa;

9 - Dê publicidade à sentença nos termos previstos no art. 38º nº 8 e 37º nºs 7 e 8 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas;

10 - Notifique a presente sentença:

a) ao administrador da insolvente referido supra em 2), pessoalmente, enviando cópia da petição inicial (art. 37º nº1 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa);

b) ao Fundo de Garantia Salarial, ao Ministério Público, ao Instituto da Segurança Social, ao Requerente da declaração da Insolvência, à Insolvente e à Comissão de Trabalhadores caso exista, nos termos do disposto no nº2 do art. 37º CIRE;

11 – Cite os cinco maiores credores conhecidos, nos termos do art.º 37 n.º 3 CIRE (tendo por referência os registos informáticos de execuções constantes na certidão anexa ao requerimento da Requerente de 18-08-2022 com a referência 2120570 atinente ao processo n.º 18355/17.6T8LSB);



Tribunal Judicial da Comarca de Portalegre

Juízo de Competência Genérica de Fronteira

Palácio da Justiça - Largo Professor Antunes Varela

7460-111 Fronteira

Telef: 245600120 Fax: 245090129 Mail: fronteira.judicial@tribunais.org.pt

Insolvência pessoa coletiva (Requerida)

12 - Cite os credores e outros interessados, nos termos do art. 37º nº 7 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas;

13 – Remeta certidão à Conservatória do Registo Comercial competente, nos termos e para os efeitos previstos no art. 38º nº2, al. b) do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa e arts. 9º, als. i) e l) do Código de Registo Comercial.

14 – Cumpra o disposto no art. 38º nº 6 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa

15 – Custas pela massa insolvente (art. 304º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa);

*

Nos termos do disposto no art. 36º, al. l) do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa, ficam advertidos os credores da Insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

*

Nos termos do disposto no art. 36º, al. m) do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa, ficam os devedores do insolvente advertidos de que as prestações a que estejam obrigados deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não à Insolvente.

*

Nos termos do disposto no art. 88º nº1 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa, com a presente sentença fica vedada a possibilidade de instauração ou de prosseguimento de qualquer ação executiva que atinja o património da Insolvente.

*

Notifique o Sr. Administrador nomeado para vir aos autos, no prazo de 8 dias, confirmar a aceitação do cargo, e, para efeitos de ulterior processamento de remuneração, indicar o seu nº de contribuinte fiscal e o regime de tributação a que está sujeito.

Mais deverá proceder ao envio de requerimentos separados quando os mesmos se destinem a apensos diferentes.

*



Tribunal Judicial da Comarca de Portalegre
Juízo de Competência Genérica de Fronteira

Palácio da Justiça - Largo Professor Antunes Varela
7460-111 Fronteira
Telef: 245600120 Fax: 245090129 Mail: fronteira.judicial@tribunais.org.pt

Insolvência pessoa coletiva (Requerida)

Não resultando dos autos a existência de liquidez da massa insolvente, nos termos conjugados do disposto nos arts. 60º nº1 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa, 22º, 23º nº 1, 29º nº 2 e 10 e 30º nº1 da Lei nº 22/13 de 26/02 (Estatuto do Administrador Judicial) e dos arts. 1º nº1 e 3º nºs 1 e 2 da Portaria nº 51/2005 de 20/01, dê-se pagamento ao Sr. Administrador, logo que este manifeste a aceitação, a adiantar pelo Instituto de Gestão Financeira e de Infra-Estruturas da Justiça, IP:

2 UC a título de provisão para despesas (art.º 29 n.º 8 do Estatuto do Administrador Judicial.

*

A 1ª prestação de remuneração devida ao Sr. Administrador, a suportar pela massa insolvente, é de € 1.000, sendo adiantado pelo IGFEJ.

A 2.ª prestação de remuneração é de € 1.000,00, sendo suportada pela massa insolvente, salvo em caso de inexistência de liquidez, caso em que será adiantada pelo IGFEJ.

*

Valor da ação:5.000,01 €, sem prejuízo de alteração nos termos do art. 15º do CIRE.

*

Custas pela massa insolvente – art- 304º CIRE.

Elvas, 22-08-2022, pelas 09:18 horas (20 e 21-08-2022 fim de semana)

(texto processado a computador e revisto pelo signatário)

O Juiz de Direito (em turno),
Domingos Lobo Pinto de Sousa

Tribunal Judicial da Comarca de Portalegre

Juízo de Competência Genérica de Fronteira

Proc. N° 470/22.6T8PTG

(N/ Ref.: OAC/02-814)

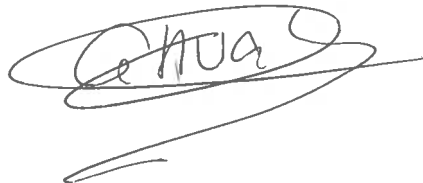
Meritíssimo Juiz de Direito

Orlando José Ferreira Apoliano Carvalho, administrador de insolvência nomeado nos autos à margem identificados, vem requerer a V. Exa. se digne a admitir a junção aos presentes autos do Rateio de Liquidação Final (**doc.1**) e Remuneração Variável (**doc. 2**).

Solicito envio de IBANS, por parte dos credores, para proceder ao pagamento do rateio após a aceitação do mesmo.

Alcochete, 17 de Maio de 2023

P. e E. D.



O Administrador de Insolvência

Junta: 2 documentos

Doc. 1

Rateio de acordo com a sentença de graduação de créditos

Art. 172º C.I.R.E.	Valor	Responsabilidade		Capital disponível para rateio	Recebido / Garantias bancárias	A Pagar / Ratear	Valor Recebido e Depositado
Verba 1 - 98-IR-04	1.000,00	20,00%	385,33	614,67	0,00	614,67	1.000,00
Verba 3 - 99-80-QX	1.500,00	30,00%	578,00	922,00	0,00	922,00	1.500,00
Verba 4 - 47-AH-38	500,00	10,00%	192,67	307,33	0,00	307,33	500,00
Vernda de Ações	2.000,00	40,00%	770,67	1.229,33	0,00	1.229,33	2.000,00
Total receitas	5.000,00	100,00%	1.926,67	3.073,33	0,00	3.073,33	5.000,00

Despesa Processo	Obs.
Custas do Processo	0,00
Despesas	344,38
Remuneração variável e Remuneração Fixa + IVA	1.517,29
Despesas Transferências	65,00
Despesas	1.926,67
Juros Líquidos	
Total Despesas	1.926,67

Receita A ratear **3.073,33**

Identificação credores	Natureza	Reconhecido	%	Já recebido	Ratear	Fica em dívida
Serviço de Finanças de Portalegre	Garantido	959,60	100,00%	0,00	959,60	0,00
Total		959,60	100,00%	0,00	959,60	0,00

Receita para comuns A ratear **2.113,73**

Identificação credores	Natureza	Reconhecido	%	Já recebido	Ratear	Fica em dívida
Serviço de Finanças de Portalegre	Comum	125.264,60	54,47%	0,00	1.151,32	124.113,28
Antonio dos Santos David Silva e Filho Lda.	Comum	1.680,00	0,73%	0,00	15,44	1.664,56
Divimadeira SA	Comum	7.464,90	3,25%	0,00	68,61	7.396,29
Grenke Renting SA	Comum	37.857,81	16,46%	0,00	347,95	37.509,86
Hefesto STC	Comum	14.254,79	6,20%	0,00	131,02	14.123,77
Instituto de Segurança Social IP	Comum	6.198,56	2,70%	0,00	56,97	6.141,59
Orthogon Portugal SA	Comum	36.304,75	15,79%	0,00	333,68	35.971,07
Rentokil Initial Portugal	Comum	369,00	0,16%	0,00	3,39	365,61
Triu - Tecnicas de Residuos Industriais e Urbanos SA	Comum	581,30	0,25%	0,00	5,34	575,96
Total		229.975,71	100,00%	0,00	2.113,73	227.861,98

Resumo Pagamentos a Efectuar	
Serviço de Finanças de Portalegre	2.110,92
Antonio dos Santos David Silva e Filho Lda.	15,44
Divimadeira SA	68,61
Grenke Renting SA	347,95
Hefesto STC	131,02
Instituto de Segurança Social IP	56,97
Orthogon Portugal SA	333,68
Rentokil Initial Portugal	3,39
Triu - Tecnicas de Residuos Industriais e Urbanos SA	5,34
Administrador Judicial	1.517,29
Total	4.590,62

Apenas serão efetuados os pagamento acima de 6,5€

Doc. 2

CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

De acordo com o EAJ, alterado pela Lei 9/2022

Insolvência de Fernando Conde - Construções, lda.

Processo nº 470/22.6T8PTG Tribunal Judicial da Comarca de Portalegre - Juízo de Competência Genérica de Fronteira

Remuneração Fixa - Art. 23.º, n.º 1 e 2, (Sem IVA)

1 - Remuneração Fixa (nº 1 do Art. 23º do EAJ)	2.000,00 €
2 - Despesas efectivamente suportadas pelo Administrador de Insolvência	0,00 €
3 - Provisão para despesas já recebida (Art. 29.º, n.º8)	204,00 €
4 - Despesas a Receber / Devolver (Art. 29, n.º9 do EAJ)	-204,00 €

Majoração, 5% do montante dos créditos satisfeitos, pago previamente à satisfação daqueles, Art. 23.º, n.º 7 (Sem IVA)

5 - 1º Rateio Parcial nos termos do Art. 178.º do CIRE, ou pagamento nos termos do Art. 174.º do CIRE - Créditos satisfeitos	0,00 €
6 - Outros Créditos Satisfeitos (Resolução de contratos de Leasing, não execução de garantias bancárias e outros) (b1)	0,00 €
7 - Majoração da Remuneração variável, 5% dos créditos satisfeitos, (Art. 23.º n.º 7, do EAJ) (Apurar grau de satisfação)	0,00 €
8 - Ultrapassa o limite de 50.000€ (Sim, tem que ser colocado à apreciação do juiz ou Não)	Não

Remuneração Variável em função da Liquidação, Art. 23.º, n.º 4 (Sem IVA)

9 - Valor da Liquidação do Activo da massa insolvente, (incluindo adjudicações no âmbito do Art. 164.º n.º 4)	5.000,00 €
10 - Outros recebimentos da massa insolvente (Provenientes de dívidas recebidas, vendas em execução fiscal, ou outros)	0,00 €
11 - Valor existente em dinheiro na massa insolvente	0,00 €
12 - Montantes necessários ao pagamento das dívidas da massa (a)	344,38 €
13 - Resultado da Liquidação da massa insolvente	4.655,62 €
14 - Remuneração variável em função da liquidação da massa insolvente (5 % x 13) (alínea b) do n.º 4 do art.º 23)	232,78 €
15 - Excede o limite previsto no n.º 10 do art.º 23 do EAJ (Sim ou Não)	Não
16 - Remuneração a considerar para efeitos de calculo final	232,78 €

Majoração, 5% do montante dos créditos satisfeitos, pago previamente à satisfação daqueles, Art. 23.º, n.º 7 (Sem IVA)

17 - Valor apurado para efeitos de calculo da majoração - Créditos satisfeitos [(13 - 5 - (16+IVA) - (7+IVA) - (Rem. Fixa+IVA)]	1.909,30 €
18 - Outros Créditos Satisfeitos (Resolução de contratos de Leasing, não execução de garantias bancárias e outros) (b2)	
19 - Total de créditos admitidos	231.053,26 €
20 - Grau de Satisfação dos credores em percentagem	0,83%
21 - Majoração da Remuneração variável, 5% dos créditos satisfeitos, (Art. 23.º n.º 7, do EAJ), ponderada com grau de satisfação	0,79 €
22 - O somatório da Remuneração variável ultrapassa o limite de 50.000€ (Sim, tem que ser colocado à apreciação do juiz ou Não)	Não
23 - Foi estabelecido limite máximo de remuneração no montante de:	

Calculo final da remuneração

24 - Remuneração fixa	2.000,00 €
25 - Total da remuneração sede de majoração (7+19)	0,79 €
26 - Remuneração variável em função da liquidação (16)	232,78 €
27 - Total da remuneração antes da correção ao limite máximo estabelecido pelo juiz	2.233,57 €
28 - Total de remuneração autorizada pelo juiz	2.233,57 €
29 - Valores já recebidos	1.000,00 €
30 - Valor a receber sem IVA	1.233,57 €
31 - Valor a receber com IVA incluído	1.517,29 €

(a) com exceção da remuneração referida no n.º 1 (remuneração fixa) e das custas de processos judiciais pendentes na data de declaração da insolvência.

(b1) Valor correspondente à diminuição do crédito inicialmente reclamado, resultante da actuação do Administrador de Insolvência, nos termos do Art. 102º do CIRE, em virtude do recalculo efectuado, conforme estabelece o Art. 104.º, n.º5 do mesmo diploma, que determina que o valor de crédito sobre a insolvência é a diferença entre o valor em dívida, actualizado por aplicação do Art. 91.º n.º2, e o valor da coisa entregue.

(b2) Valor correspondente aos créditos sobre condição não concretizados por acção do Administrador Judicial.

Desenvolvido por Jorge Calvete - Administrador de Insolvência - calvete@causaefeito.pt



RATEIO FINAL - PROPOSTA DE DISTRIBUIÇÃO E DE RATEIO

REFª: 45618279

ADMINISTRADOR JUDICIAL SUBSCRITOR

Nome: Orlando José Ferreira Apoliano Carvalho Nº Registo: 420
Morada: Rua do Amaral, n.º 8
Localidade: Alcochete
Código Postal: 2890-051 Alcochete
Telefone: 210833189 **Email:**
Fax: 210829351 **NIF:** 155184440

CARACTERIZAÇÃO

Finalidade: Juntar a Processo Existente
Tribunal Competente: Fronteira - Tribunal Judicial da Comarca de Portalegre
Unidade Orgânica: Juízo de Competência Genérica de Fronteira Nº Processo: 470/22.6T8PTG

DOCUMENTOS

Rateio final - proposta de distribuição e de rateio

Documento 0,48 MB (10 pág.) 8F581A1FE9636125F125758DE6961DCD3295D22C767D5BE66E69819B65165293

Por forma a garantir a integridade dos documentos introduzidos, foi implementado um sistema de cálculo de resumo criptográfico de cada documento, tendo como base o algoritmo de hashing "SHA-256". O resumo criptográfico de cada documento é representado por um conjunto de 64 caracteres, permitindo a verificação e validação da integridade do documento a que se refere.



Tribunal Judicial da Comarca de Portalegre
Juízo de Competência Genérica de Fronteira
Palácio da Justiça - Largo Professor Antunes Varela
7460-111 Fronteira
Telef: 245600120 Fax: 245090129 Mail: fronteira.judicial@tribunais.org.pt

Insolvência pessoa coletiva (Requerida)

=CLS=

Requerimento de 08.11.2023, com a referência 2407909

Tomei conhecimento do depósito a favor do IGFEJ.

*

Nos presentes autos, foi declarada a insolvência da sociedade **Fernando Conde – Construções, Lda.**, melhor identificada nos autos, por sentença transitada em julgado em 22.08.2022, tendo os autos prosseguido para liquidação e partilha do ativo.

Foram apreendidos bens e efetuada a sua integral liquidação, já encerrada.

Foram verificados e graduados os créditos reclamados.

O Administrador da Insolvência prestou contas que foram julgadas corretamente prestadas.

Foi efetuado o rateio final e o produto da liquidação já foi distribuído pelos credores, nos termos do disposto nos artigos 182.º e 183.º do CIRE.

Preceitua o artigo 230.º, n.º 1, al. a), do CIRE que, prosseguindo o processo após a declaração de insolvência, o juiz declara o seu encerramento após o rateio final.

Pelo exposto:

a) **declaro encerrado, após a realização do rateio final e nos termos do disposto no artigo 230.º, n.º 1, al. a), do CIRE, o presente processo em que foi declarada a insolvência de Fernando Conde – Construções, Lda.;**

b) **cessam as atribuições do administrador de insolvência** (*cf.* art. 233.º, n.º 1, al. b), do CIRE);

c) **declaro expressamente o carácter fortuito da insolvência** (*cf.* art. 233.º, n.º 6, do CIRE);

*

Registe, notifique e dê publicidade nos termos previstos nos artigos 37.º e 38.º do CIRE (*cf.* art. 230.º, n.º 2, do CIRE).

*



Processo: 470/22.6T8PTG
Referência: 32991176

Tribunal Judicial da Comarca de Portalegre
Juízo de Competência Genérica de Fronteira

Palácio da Justiça - Largo Professor Antunes Varela
7460-111 Fronteira
Telef: 245600120 Fax: 245090129 Mail: fronteira.judicial@tribunais.org.pt

Insolvência pessoa coletiva (Requerida)

Notifique-se, ainda, o Sr. Administrador Judicial nos termos para os efeitos previstos no artigo 233.º, n.º 5 do CIRE.

Fronteira, d.s.,

A juiz de direito
Ana Raquel Ribeiro

(Texto elaborado em computador e integralmente revisto pela signatária)